DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10780/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119382/2012
PROTOCOLO	:	1371935
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 266/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 119/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA 13(TREZE) VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$45.600,00

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. SEGURO DE VEÍCULOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE

Em exame o Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 119/2012 e a formalização do Contrato Administrativo n. 226/2012, firmado pelo MUNICÍPIO DE BODOQUENA e a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A, visando à contratação de seguro para 13(treze) veículos pertencentes à frota do município.

A 5ª ICE procedeu a Análise Processual (ANP-5ICE-1928/2013 – peça 23) verificando a ausência de documentação para atestar a regularidade do procedimento licitatório.

Intimado o Ordenador de Despesas (peça 27), foram juntados documentos (peça 31).

A 5ª ICE procedeu então a Análise Conclusiva (ANC-5ICE-9082/2013 – peça 33) e constatou que, em relação ao procedimento licitatório e ao contrato administrativo firmado, os documentos carreados encontram-se em conformidade com os termos da Lei 8.666/93 e da Instrução Normativa n. 35/2011.

Em relação ao Contrato Administrativo firmado verificou que o instrumento também atende aos dispositivos legais, contendo a previsão sobre o objeto, o prazo e vigência, a prorrogação, o valor pactuado e a forma de pagamento, o reajuste e a dotação orçamentária.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual por estarem de acordo com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-11855/2013 (peça 34).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na análise do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 119/2012 e a formalização do contrato administrativo n. 266/2012, realizado pelo Município de Bodoquena e a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S.A.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório e o contrato administrativo firmado, atendem os requisitos da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/2002, portanto, plenamente regulares.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e

demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 e 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011 (peças 2 a 22 e 31).

O Contrato Administrativo (peça 13) preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato foi publicado e a nota de empenho foi devidamente emitida (peças 14 e 16).

Diante do exposto, com fundamento no art. 13, V, c.c art. 311, inc. I e art. 312, I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 119/2012, bem como da formalização do contrato administrativo n. 266/2012, realizado pelo Município de Bodoquena e a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S.A.

II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª ICE para acompanhamento da execução financeira, nos termos do art. 317 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 20 de novembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH